



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 488, DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre a inexigibilidade de licenciamento de direitos autorais para notícias jornalísticas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Dispõe sobre a inexigibilidade de licenciamento de direitos autorais para notícias jornalísticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Art. 2º A alínea "a", do inciso I do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

46.....

a) na imprensa periódica ou em conteúdos gerados por empresas de clipping, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

....." (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 3 0 5 0 8 5 8 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo gerado pela imprensa é um instrumento essencial para a democracia e sua circulação é protegida constitucionalmente pelo direito à informação. Essa prerrogativa é uma garantia tanto dos cidadãos quanto do Estado e não pode esbarrar em interpretações equivocadas de aplicação do licenciamento de direitos autorais para impedir que as informações sejam compartilhadas pelas empresas de clipping que prestam serviços aos órgãos governamentais.

O direito de realizar o serviço de clipping vem, primordialmente, amparado no artigo 46 da Lei 9.610/98, cuja leitura deixa claro que o uso do conteúdo jornalístico não constitui ofensa à Lei de Direitos autorais, enumerando uma série de situações em que a proteção de direitos autorais não se aplica, entre elas “a reprodução de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos”.

Ocorre que, por força de lobby de alguns veículos de comunicação específicos, licitações e pregões eletrônicos têm exigido um contrato de licenciamento. Na prática, o Estado está transferindo para o particular a decisão de contratar com a prestadora de serviço. Caso um veículo não tenha interesse comercial em licenciar o conteúdo, o licitante é desclassificado e o certame é prejudicado, tanto por impor um preço maior ao erário quanto por delegar o interesse público a terceiro.

O legislador entendeu que a notícia, enquanto produção da imprensa livre, é um instrumento essencial para o fortalecimento da democracia e que não poderia sofrer amarras para sua divulgação, sem ferir o direito do autor da reportagem de ser reconhecido como tal. Portanto, a reprodução é autorizada desde que cumpra esses requisitos que já constam na Lei de Direitos Autorais.



Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa deixar explícita a inexigibilidade de licenciamento de direitos autorais para conteúdos jornalísticos por empresas de clipping.

É imperioso destacar que o Brasil é signatário da Convenção de Berna, que trata da proteção dos direitos autorais e cujo artigo 2º exclui as notícias do seu rol de proteção. Mais ainda, o artigo 10 do texto aponta que as citações de artigos de jornais podem constar em resumos de imprensa, desde que citando o autor e a publicação, *in verbis*:

ARTIGO 2

1) Os temas "obras literárias e artísticas", abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências. [...]

8) A proteção da presente Convenção não se aplica às notícias do dia ou a ocorrências diversas que têm o caráter de simples informações de imprensa.

[...]

ARTIGO 10

1) São lícitas as citações tiradas de uma obra já licitamente tornada acessível ao público, com a condição de que sejam conformes aos bons usos e na medida justificada pela finalidade a ser atingida, inclusive as citações de artigos de jornais e coleções periódicas sob forma de resumos de imprensa.



Assim, tanto a Lei de Direitos Autorais e a Convenção de Berna deixam claro que a reprodução dos conteúdos é lícita, desde que citem o autor e a publicação, garantindo o aspecto moral do direito autoral.

De igual forma é o entendimento jurisprudencial brasileiro. O Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo entendeu que é lícito o uso de matérias jornalísticas/notícias/informativos para garantir interesse público na ampla disseminação das notícias, não havendo que se falar em violação de direitos autorais, desde que conste a menção da autoria e publicação de onde foram transcritos.

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Demanda em face de empresa de "clipping" de notícias, sob alegação da reprodução não autorizada em concorrência desleal. Sentença de improcedência, cassada a antecipação dos efeitos da tutela. Medida liminar. Inicial distribuída na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Pretensão de restabelecimento da antecipação da tutela, visando evitar reprodução de material jornalístico por clipagem. Questão que se confunde com o mérito e com este será analisada. Indeferido pedido de recebimento do recurso de apelação com concessão de tutela recursal. Agravo interno interposto não provido. Preliminares em contrarrazões. Rejeição. Legitimidade configurada. Periódicos e matérias jornalísticas citadas que envolvem as partes. Manutenção do valor da causa que corresponde o proveito econômico. Mérito. Direito autoral. Uso de trecho de matérias jornalísticas em "clipping" (processo de seleção de notícias em resumo). Observação dos limites impostos em legislação sobre o tema. Aplicabilidade da regra do art. 46, incisos I e VIII da Lei nº 9.610/98 amparada pelo art. 10 da Convenção de Berna. Ausência de conduta ilícita. Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ. Honorários recursais. Aplicação da regra do artigo 85, § 11, CPC/2015. Verba honorária majorada para 20% (vinte por cento) sobre valor atualizado da causa. Resultado. Preliminares rejeitadas. Recurso não provido (grifos nossos).

(TJ-SP - AC: 11227205520148260100 SP 1122720-55.2014.8.26.0100, Relator: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 01/09/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2020)



Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça referendou o acórdão do TJSP e consolidou o entendimento de inexigibilidade do licenciamento de direitos autorais.

Dessa forma, peço o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação desse importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



* C D 2 2 3 3 0 5 0 8 5 8 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233050858600>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-19:9610

FIM DO DOCUMENTO